



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1078/2019

PROTOCOLO Nº 5429/2019

PROJETO DE LEI Nº 107/2019

INICIATIVA: AMANDA NASSAR

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPOSIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO, SITUADAS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA".

AUTUAÇÃO:

AOS QUINZE DIA DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2019, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.

EU, MARCIA E. DAMMSKI, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 107/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disposição de cadeiras de rodas nas redes públicas e privadas de ensino, situadas no município de Araucária.

Art. 1º Ficam obrigadas, todas as redes de ensino estabelecidas no Município de Araucária a colocar pelo menos uma cadeira de rodas em local de fácil acesso em suas dependências, quanto às escolas da rede pública municipal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar no mínimo uma cadeira de rodas.

Parágrafo Único – A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento de deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º Todos os prédios escolares onde se localizem escolas públicas e privadas, adequarão suas instalações objetivando a facilitar o trânsito de pessoas portadoras de deficiências motoras que necessitem utilizar cadeiras de rodas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta ou por autorização de dotações orçamentárias próprias e suplementares e especiais, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de forma a garantir sua plena execução e fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por premissa a atenção ao deficiente físico, em especial, aqueles com deficiência motora que pode ser definitiva ou temporária, igualmente, tenta diminuir as dificuldades destas pessoas especiais no âmbito atual.

Entende-se que a tramitação desta proposição deve sensibilizar todas as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva, para trazer uma regulamentação das reivindicações das famílias que possuem um deficiente físico no vínculo familiar, que na realidade não são tratados como deveriam, muitos nem estudam por falta de adequação das instalações próprias nas escolas, outros se sentem envergonhados na possibilidade de serem levados no colo para dentro da sala de aula, o constrangimento traduz improdutividade intelectual e a própria interação com o meio escolar.

Na mesma preponderância, existe nos estabelecimentos de ensino a grande probabilidade de ocorrências de acidentes entre os alunos, tanto nas brincadeiras dos intervalos como nas aulas de educação física, donde ressaltamos a prudência da manutenção nos estabelecimentos escolares de nosso município de, pelo menos, uma cadeira de rodas, que pode ser utilizada de imediato evitando o transporte do acidentado de modo incorreto podendo comprometer outros órgãos ou membros, desta forma, através de uma cadeira de rodas, haveria a capacidade de prestar corretamente o socorro.

A Lei 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 2º, dispõe sobre a classificação da pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

No tocante ao respeito à igualdade e da não discriminação, segue o artigo 4º desta mesma Lei:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

A Constituição Estadual do Paraná, em sua Lei 18.419/2015, estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, a qual estabelece orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência aborda importantes dispositivos, observa-se:

Art. 2º É dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Paraná, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e maternidade, à alimentação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à habilitação e reabilitação, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação e comunicação, à acessibilidade, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e demais leis esparsas, que propiciam o bem-estar pessoal, social e econômico.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Parágrafo único. O Poder Executivo do Estado do Paraná compromete-se a tomar as medidas necessárias, tanto quanto permitir os recursos disponíveis, e quando necessário no âmbito da cooperação internacional, nacional, estadual e municipal, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Lei que forem imediatamente aplicáveis, de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Diante disso, estamos propondo que todas as redes de ensino do Município de Araucária mantenham em suas dependências ao menos uma cadeira de rodas, em perfeito estado de uso, com intuito de atender a qualquer necessidade.

Perante o exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de outubro de 2019


AMANDA NASSAR

Presidente

PROTOCOLO NO.	5429/2019
EM:	11/10/2019
FUNCIONÁRIO NO.	20321





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

604

FOLHA DE INFORMAÇÃO

RECEBIDO EM PLENÁRIO

Em: 15/05/2019

Despacho: C.R.F., CPR, C.R.O.
ecasp

Amanda M. Brunatto Siva Nassar

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Reunião VOTAÇÃO
Em: 04/05/2020

Resultado: Aprovado Pela
Unanimidade de votos
Presentes: (09F), ausência Ver.
Eduardo Santos.

Fábio Alceu Fernandes
Fábio Alceu Fernandes
Primeiro-Secretário

Fábio P. Fernandes

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Reunião VOTAÇÃO
Em: 11/05/2020

Resultado: Aprovado Pela
Unanimidade de votos
Presentes: (09F), ausência Ver. Totiona.

Fábio P. Fernandes
Fábio Alceu Fernandes
Primeiro-Secretário

ENCAMINHADO

Ofício nº. 6.91.2020 Em: 12/05/2020
Destino: Pefite

Emanoel D. Savagin
Emanoel D. Savagin
Chefe do Processo Legislativo

Processo Número	002.0.018
DE	ARQUIVADO
Data: 13.05.2020	



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

5

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Informamos que se trata de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disposição de cadeiras de roda nas redes públicas e privadas de ensino, situadas no Município de Araucária.

Sendo assim, o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

À Diretoria Jurídica para parecer.

Em 15 de outubro de 2019.


João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

À Presidência,

Solicito prorrogação de prazo para fins de instrução por mais cinco dias úteis, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno.

Diretoria Jurídica, 01 de Novembro de 2019.



LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR nº 18442

Na Presidência,

Autorizamos a prorrogação de prazo solicitada. Segue à Diretoria Jurídica.

Atenciosamente,

Araucária, 04 de novembro de 2019.



Amanda Nassar
Presidente

Certifico que fiz juntada às folhas 06 à 09 com Parecer Jurídico nº 176/2019 contendo 4 (quatro) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 11 de Novembro de 2019.



Larissa Fernanda Wieczorkowski
Estagiária de Direito



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



PROCESSO LEGISLATIVO N° 1078/2019

PROTOCOLO 5429/2019

PROJETO DE LEI N° 107/2019

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPOSIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO, SITUADAS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA"

INICIATIVA: VEREADORA AMANDA NASSAR

PARECER N° 176 /2019

I – DO RELATÓRIO

A Vereadora Amandar Nassar submete à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade da disposição de cadeiras de rodas nas redes públicas e privadas de ensino.

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa visa “trazer uma regulamentação das reivindicações das famílias que possuem um deficiente físico no vínculo familiar, que na realidade não são tratados como deveriam, muitos nem estudam por falta de adequação das instalações próprias nas escolas, outros se sentem envergonhados na possibilidade de serem levados no colo para dentro da sala de aula, o constrangimento traduz improdutividade intelectual e a própria interação com o meio



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

escolar.”

Após breve relatório, segue o parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

A Lei Federal nº13.146, de 6 de julho de 2015 tem por objetivo garantir a inclusão da Pessoa com Deficiência, vejamos:

“Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

(...)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

*§ 1º Considera-se **discriminação em razão da deficiência** toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (grifo nosso)*

Neste sentido a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e sancionou a Lei 18.419/2015 estabelecendo o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



Art. 1º Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, incluindo as neurofibromatoses, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa.

Art. 2º É dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Paraná, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e maternidade, à alimentação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à habilitação e reabilitação, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação e comunicação, à acessibilidade, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e demais leis esparsas, que propiciam o bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo do Estado do Paraná compromete-se a tomar as medidas necessárias, tanto quanto permitir os recursos disponíveis, e quando necessário no âmbito da cooperação internacional, nacional, estadual e municipal, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Lei que forem imediatamente aplicáveis, de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (grifamos)

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcreto para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

Entretanto, no referido Projeto de Lei, indiretamente temos a questão das despesas, assim o Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.470, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a criação do Projeto 'Escola Segura', que visa à instalação de detectores de metal nas escolas da rede municipal, no âmbito do município de Guarujá, e dá outras providências" Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Violação à separação de poderes A imposição de instalação de detectores de metal nas escolas públicas municipais, atribuindo obrigações às Secretarias vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal. Norma de caráter autorizativo a ferir disposição contida no tema 917 - Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.470, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Guarujá. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2087891-64.2019.8.26.0000) (grifo nosso)

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Diante do exposto, recomendamos a juntada da dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei, bem como a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Supremo Tribunal Federal se posicionou a respeito da competência e atribuições, bem como a respeito da criação de despesas, vejamos:

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

[...]

No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. “A crescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”, concluiu. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=327030>) (grifo nosso)

Dessa forma, para que não configure atribuições ao Poder Executivo, recomendamos a supressão dos Art. 4º do Projeto de Lei nº 107/2019

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa sugerimos a substituição do hífen após o Parágrafo único para o sinal gráfico ponto.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, atendidas as recomendações supracitadas, não encontramos nenhum óbice legal sobre os aspectos jurídicos que se contraponha a concessão deste direito.

Diante do previsto no art. 52, I, II e V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Cidadania e Segurança Pública** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 11 de Novembro de 2019.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18442

LARISSA FERNANDA WIECZORKOWSKI
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Na Presidência,
Segue à sala das Comissões Técnicas para
prosseguimento regimental.

Araucária, 11 de novembro de 2019.

Amanda M. Brinatto Silva Nassar
Amanda M. Brinatto Silva Nassar
Presidente

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) *Lucia de Lima - CJR*
na data de *26/11/19* para
emissão de parecer.

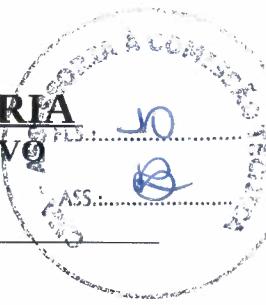
Rosimaria Silva
Assistente Administrativo

Certifico que juntei parecer da Comissão
de *CJR*
contendo *01* lauda(s)
em *28/11/19*.

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Projeto de Lei nº 107/2019

PARECER 232/2019 - CJR

O Projeto de Lei nº 107/2019 de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disposição de cadeiras de rodas nas redes públicas e privadas de ensino, situadas no município de Araucária.

O objetivo deste projeto é tornar obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas para atendimento de crianças com deficiência física em escolas públicas e privadas do município.

Desta forma, o Projeto de Lei apresentado está em conformidade com os interesses deste Município.

Assim, solicito apoio dos demais membros desta comissão para dar regular andamento ao Projeto de Lei nº 107/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.

Lúcia de Lima
LUCIA DE LIMA

Relatora CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 107/2019

MEMBRO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ASSINATURA
Ver. Fábio Alceu	✓		<i>Fábio Alceu</i>
Ver. Fábio Pedroso	✗		<i>Fábio Pedroso</i>

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) *Bian - CFO*
na data de *28/11/19* para
emissão de parecer.

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



PARECER N° 108/2019

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 107 de 2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar que" DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPOSIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO, SITUADAS NO MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA".

Relator: **Elias Almeida dos Santos – PPS**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.274 de 2018, de iniciativa Vereadora Amanda Nassar que "DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPOSIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO, SITUADAS NO MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA".

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Pluri Anual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

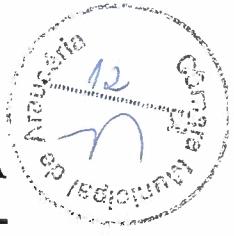
"Art. 52º Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, o Projeto de Lei nº 107 de 2019.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas acima, sem impedimentos, solicito apoio dos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao Projeto de Lei nº 107 de 2019 na sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, analisar o projeto acima epigrafado, para dar seguimento ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2019.

Elias Almeida dos Santos
REALTOR - CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CFO SOBRE O
PROJETO 107 de 2019.

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Fábio Pedroso	X			
Alexandre Jacinto	X			

Certifico que juntei parecer da Comissão
de CFO
contendo 02 lauda(s)
em 10/02/19.


ESTAGIÁRIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Ben Heur... CCSP
na data de 17/03/2020 para
emissão de parecer.


Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PROJETO DE LEI Nº 107/2019

INICIATIVA: VEREADOR AMANDA NASSAR

PARECER Nº 008/2020 - CCSP

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar que dispõe sobre a obrigatoriedade da disposição de cadeiras de rodas nas redes públicas e privadas de ensino, situadas no Município de Araucária.

A parlamentar justifica em suma que a intenção do projeto é trazer mais igualdade as pessoas com deficiência física, em especial as com as pessoas com deficiência motora, mitigando os efeitos negativos no âmbito escolar.

Em análise quanto ao presente projeto de lei, a procuradoria da Câmara Municipal de Araucária, concluiu que em sendo atendidas as recomendações quanto a juntada de impacto financeiro e dotação orçamentária não há óbice ao regular prosseguimento do feito.

No mesmo sentido, a Comissão De Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, manifestaram-se favoráveis ao prosseguimento do projeto, por entender que não há limitação a sua tramitação.

Os autos foram encaminhados a Comissão de Cidadania e Segurança Pública para análise e emissão do parecer nos termos do art. 45 do regimento interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre asseverar que nos termos do art. 53, inciso V do Regimento Interno compete a Comissão Permanente de Cidadania e Segurança Pública à análise das matérias que referem-se à:

“Violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos, à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.”

Com isso, tendo em vista que o projeto proporciona mais dignidade as pessoas portadoras de deficiência motora nas escolas municipais, inclusive, ampliando a igualdade as demais pessoas, a matéria possui relevante interesse social e auxilia no exercício da cidadania. Sendo assim, resta evidente a competência desta Comissão de Cidadania e Segurança Pública na análise do projeto.

Ademais, verifica-se da proposição adequação aos preceitos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
II - a cidadania;
(...)”

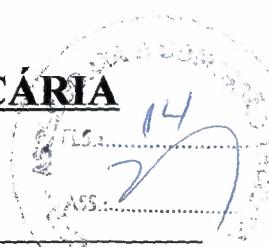
Observe-se que a Constituição Federal incorporou como um de seus fundamentos a Cidadania, sendo assim, cabe à todos os entes da federação assegurar o exercício pleno da cidadania, inclusive, promovendo políticas públicas para tanto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Ainda, a magna carta expressamente dispõe sobre a promoção da integração à vida comunitária das pessoas portadoras de necessidades especiais:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária." (grifo nosso)

Cumpre asseverar ainda, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº. 13.146/2015) prevê que essas pessoas terão igualdade de tratamento e oportunidade, conforme segue:

"Art. 4º Toda a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidade com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação."

O mesmo diploma legal, expressamente dispõe sobre o direito à educação das pessoas com deficiência, conforme se verifica no capítulo IV, *in verbis:*

"Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

(...)

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

(...)

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

(...)

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

(...)

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

§ 1º As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

(...)


Dessa forma, o projeto de Lei que visa garantir a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais, promovendo a igualdade e ampliando o acesso dessas pessoas a vida em sociedade com dignidade se mostra em consonância dos preceitos constitucionais e legais, sendo assertivo do ponto de vista político, humano e social.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete a Comissão de Cidadania e Segurança



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

15
27

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.
(...)

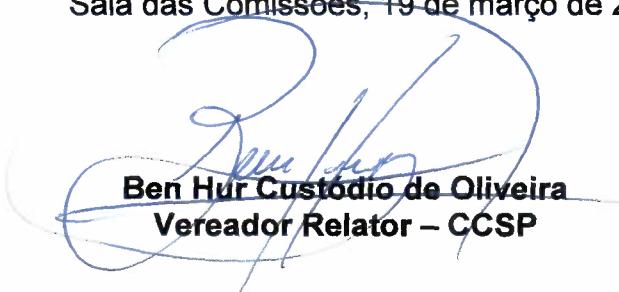
Dessa forma, o projeto de Lei que visa garantir a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais, promovendo a igualdade e ampliando o acesso dessas pessoas a vida em sociedade com dignidade se mostra em consonância dos preceitos constitucionais e legais, sendo assertivo do ponto de vista político, humano e social.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do projeto de Lei nº. 107/2019. Assim, **somos pelo prosseguimento do feito.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de março de 2020.


Ben Hur Custodio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO
RELATOR DA CCSP

Membro	Assinatura	Favorável	Contrário
Cláudio Sarnik – Cidadania		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Tatiana Assuiti - PSDB		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Certifico que juntei parecer das
Comissões Técnicas contendo.....
lauda(s).

Comissão(s): CCSP

Relator: Bernardo Hutz

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: 28/04/22

Ass.: Karol

ESTAGIÁRIA

Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 107/2019

Iniciativa: Amanda Maria Brunatto Silva Nassar

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de cadeiras de rodas nas redes de ensino do Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Ficam obrigadas, todas as redes de ensino estabelecidas no Município de Araucária, a disponibilizar uma cadeira de rodas em local de fácil acesso em suas dependências.

Parágrafo único. A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento de pessoa com deficiência ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de forma a garantir sua plena execução e fiscalização.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2020.

Lúcia de Lima
LUCIA DE LIMA
Relatora – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROJETO DE LEI Nº 107/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de cadeiras de rodas nas redes de ensino do Município de Araucária, conforme específica.

Art. 1º Ficam obrigadas, todas as redes de ensino estabelecidas no Município de Araucária, a disponibilizar uma cadeira de rodas em local de fácil acesso em suas dependências.

Parágrafo único. A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento de pessoa com deficiência ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de forma a garantir sua plena execução e fiscalização.

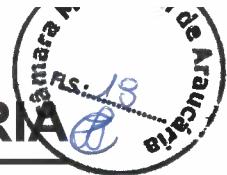
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de maio de 2020.


AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

OFÍCIO Nº 69/2020 - PRES/DPL

Em 12 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 107/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 4 e 11 de maio de 2020.

Atenciosamente.

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI**
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

PRT/000 - EXPEDIENTE - 12-05-2020-09:53-000321-1/3
Prefeitura do Município de Araucária - SMAD



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo poderá ser arquivado.

Em 13 de maio de 2020.


João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



LEI N° 3.618 DE 02 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de cadeiras de rodas nas redes de ensino do Município de Araucária, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas, todas as redes de ensino estabelecidas no Município de Araucária, a disponibilizar uma cadeira de rodas em local de fácil acesso em suas dependências.

Parágrafo único. A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento de pessoa com deficiência ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de forma a garantir sua plena execução e fiscalização.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 02 de junho de 2020.

HISAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Lei nº 3618/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de cadeiras de rodas nas redes de ensino do Município de Araucária, conforme específica.

Clique aqui para visualizar o ato: 3.618-2020.pdf (https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=860&processo=getContent¶metro=%7B%22selecionar%22%3Afalse%2C%22selecionar_multipla%22%3Afalse%7D&chave=%7

Assinado por: MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Matéria publicada no dia 03/06/2020. Edição 598/2020